

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 21/2.015

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O Projeto de Lei nº 21/2.015 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?

À presente consulta, respondo nos termos que segue:

PARECER:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que estima a receita e fixa a despesa do Município de Natércia-MG para o exercício financeiro de 2.016, Lei Orçamentária Anual – LOA.

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto à redação de sua articulação legal, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

A Lei Orgânica Municipal, art. 126, dispõe sobre o orçamento nos seguintes termos:

Art. 126 – “A elaboração e a execução da orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.”

EM BRANCO

Contudo, vale frisar alguns pontos da obra Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional de Alexandre Moraes, 5ª Edição, quanto à lei orçamentária anual, então sejamos:

“A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.”

A disposição acima citada aplica-se também ao orçamento público municipal.

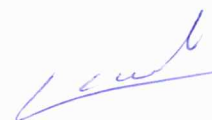
A presente matéria trata-se de interesse público, a qual estima as receitas e despesas para o exercício de 2015, em consonância com o artigo 165, parágrafo 5º, da Constituição Federal e os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre as normas gerais para a elaboração do orçamento anual, tendo como parâmetro a Lei das Diretrizes Orçamentárias –LDO.

Assim sendo, cremos que o presente projeto de lei obedece aos ditames da Constituição Federal e demais leis complementares que dispõe sobre o orçamento público.

Quanto à legalidade e constitucionalidade, não vislumbro, s.m.j., irregularidades.

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela sua constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

É o parecer s. m. j.



EM BRANCO

CRISTIANO WILSON MENDES CAETANO

Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Natércia/MG
OAB/MG 47.600

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA

FOLHA, 41

Natércia, 17 de novembro de 2015.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600

EM BRANCO